



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 4/2010:

Autoriza o Governo a proceder a aprovação do Regime Jurídico da Actividade de Metrologia.

Lei n.º 5/2010:

Autoriza o Governo a aprovar o Regime Jurídico dos Seguros.

Lei n.º 6/2010:

Estabelece os critérios a utilizar, pelo Governo, para a definição de remuneração e demais direitos e regalias aplicáveis aos titulares e membros das Assembleias Provinciais.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 4/2010

de 7 de Julho

Havendo necessidade de estabelecer as disposições que regem a actividade de metrologia no país e proteger o consumidor nas transacções comerciais e prestação de serviços, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 179, conjugado com o artigo 180, ambos da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Objecto)

É autorizado o Governo a proceder a aprovação do Regime Jurídico da Actividade de Metrologia no país, com o objectivo de:

- estabelecer as disposições que regem a actividade de metrologia;
- proteger o consumidor nas transacções comerciais e prestação de serviços;

- descentralizar as competências dos diversos intervenientes na actividade de Metrologia;
- fixar os valores das taxas e multas.

ARTIGO 2

(Sentido e extensão da autorização legislativa quanto às disposições gerais)

- A institucionalização dos padrões de pesos e medidas tem como objecto fixar as regras da actividade de metrologia que permitam assegurar medições rigorosas e fiáveis, adequadas aos fins a que se destinam.
- O Governo deve contemplar, no que se refere às disposições gerais, o seguinte:

- definir os conceitos utilizados na presente lei;
- definir o âmbito de aplicação.

ARTIGO 3

(Sentido e extensão da autorização legislativa quanto aos intervenientes e competências)

- Intervêm no domínio de metrologia, além da entidade que superintende a área, as entidades públicas e privadas que forem qualificadas e credenciadas para exercer actividades de Metrologia.
- O Governo deve definir as competências e a sua delegação pelos intervenientes.

ARTIGO 4

(Sentido e extensão da autorização legislativa quanto às actividades de metrologia)

Quanto às actividades de metrologia, o Governo deve definir:

- as unidades de medidas legais e a sua materialização, obrigatoriedade, transparência na informação metrológica e excepções ao uso;
- os padrões e rastreabilidade;
- o controlo metrológico de instrumentos de medição, medidas materializadas e produtos pré-médidos, marcas de verificação e selagem.

ARTIGO 5

(Sentido e extensão da autorização legislativa quanto à fiscalização e taxas)

- Quanto à fiscalização e taxas, o Governo deve definir:
- a quem incumbe a fiscalização das actividades de controlo metrológico;
 - as taxas devidas pelos serviços de metrologia prestados.

ARTIGO 6

(Sentido e extensão da autorização legislativa quanto às infracções e sanções)

Quanto às infracções e sanções, o Governo deve definir:

- a) as infracções e as sanções;
- b) as circunstâncias agravantes e as atenuantes.

ARTIGO 7

(Duração)

A presente autorização legislativa tem a duração de 180 dias, contados da data da sua entrada em vigor.

ARTIGO 8

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 21 de Maio de 2010.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada, em 28 de Junho de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA**.

Lei n.º 5/2010

de 7 de Julho

Havendo necessidade de definir o Regime Jurídico dos Seguros, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 179 conjugado com o artigo 180, ambos da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Objecto)

É autorizado o Governo a aprovar o Regime Jurídico dos Seguros.

ARTIGO 2

(Sentido)

O Regime Jurídico dos Seguros estabelece as condições de acesso e exercício da actividade seguradora e da respectiva mediação, bem como os princípios gerais e normas a que deve obedecer a relação contratual entre o segurador e o tomador de seguro e demais partes interessadas.

ARTIGO 3

(Extensão)

A autorização conferida nos termos da presente lei tem a seguinte extensão:

- a) definir as condições de acesso e de exercício da actividade seguradora e sua mediação, incluindo o micro-seguro, fixando os capitais sociais mínimos, tendo em conta os ramos de seguro explorados;
- b) definir as garantias financeiras exigíveis no exercício da actividade seguradora, bem como o regime de escrituração a ser observado;
- c) estabelecer o regime de tutela e de supervisão a que ficam sujeitas as entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e de mediação de seguros;

- d) fixar o regime de infracções aplicável ao incumprimento das disposições sobre o exercício da respectiva actividade;
- e) definir e enquadrar juridicamente o contrato de seguro de acordo com a actual realidade sócio-económica de Moçambique;
- f) definir as regras a observar no âmbito da formação do contrato de seguro, designadamente, os requisitos a cumprir pelas partes contratantes, os princípios orientadores, com especial relevância para os da boa-fé, da autonomia privada, da protecção do consumidor e da proibição de práticas discriminatórias;
- g) reafirmar o princípio da proibição da celebração de contratos de seguro por entidades não autorizadas a exercer a actividade seguradora em Moçambique, estabelecendo a respectiva sanção, por incumprimento;
- h) estabelecer os deveres de informação nas fases pré-contratuais e de execução do contrato, bem como o respectivo regime sancionatório por incumprimento, seja este determinado por dolo ou simples negligência;
- i) definir o papel da proposta de seguro e a forma a observar na conclusão do contrato de seguro;
- j) estabelecer a forma e o conteúdo de relacionamento entre as partes contratantes e entre estas e o segurado e o beneficiário, durante a vigência do contrato de seguro, especialmente, no que diz respeito à caracterização do risco objecto do seguro e suas alterações;
- k) definir as regras para a duração e transmissão do contrato de seguro;
- l) definir as regras para o pagamento do prémio, estabelecendo a sanção por incumprimento desta obrigação contratual e seus reflexos na eficácia do contrato;
- m) estabelecer os princípios a observar face à ocorrência de um sinistro coberto por contrato de seguro e as regras para a sua regularização;
- n) definir as condições de enquadramento e âmbito do seguro de grupo e do seguro individual;
- o) definir as regras a observar na cessação do contrato de seguro, bem como a prescrição dos respectivos direitos e deveres;
- p) estabelecer os princípios que devem presidir à escolha da lei aplicável ao contrato de seguro cobrindo riscos verificados em Moçambique, com indicação expressa dos riscos não seguráveis em obediência ao princípio da reserva de ordem pública internacional do Estado moçambicano;
- q) estabelecer a possibilidade e as condições a observar no recurso à arbitragem como método de resolução de conflitos decorrentes do contrato de seguro;
- r) definir as regras de distribuição do risco mediante a prática do co-seguro e do resseguro;
- s) definir o conceito e as modalidades de seguro de danos, desenvolvendo os principais ramos incluídos neste tipo de seguros;
- t) definir o conceito e as modalidades do seguro de pessoas, com especial relevância para os seguros do ramo Vida.

ARTIGO 4

(Duração)

A presente autorização legislativa tem a duração de 180 dias, contados a partir da data da sua entrada em vigor.

ARTIGO 5

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 21 de Maio de 2010.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada, em 28 de Junho de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

Lei n.º 6/2010

de 7 de Julho

Havendo necessidade de aprovar os critérios de definição de remuneração e demais direitos e regalias dos membros das Assembleias Provinciais, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 20 da Lei n.º 5/2007, de 9 de Fevereiro, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

A presente lei estabelece os critérios a utilizar, pelo Governo, para a definição de remuneração e demais direitos e regalias aplicáveis aos titulares e membros das Assembleias Provinciais.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

A presente lei aplica-se a todos os titulares e membros das Assembleias Provinciais.

CAPÍTULO II

Sistema remuneratório e estatuto

ARTIGO 3

(Critérios)

Na fixação da remuneração mensal dos titulares e membros das Assembleias Provinciais, o Governo observa os seguintes critérios:

- a) o exercício de funções de direcção, chefia e confiança nos órgãos da Assembleia Provincial;
- b) a permanência e previsibilidade da remuneração.

ARTIGO 4

(Direitos dos titulares e membros das Assembleias Provinciais)

Para além dos direitos previstos na Lei n.º 5/2007, de 9 de Fevereiro, os titulares e membros das Assembleias Provinciais têm os seguintes direitos e regalias:

- a) subsídio mensal;
- b) ajudas de custo.

ARTIGO 5

(Subsídio mensal)

1. O subsídio mensal dos titulares e membros das Assembleias Provinciais é fixado pelo Conselho de Ministros, com base na tabela remuneratória da Função Pública aplicável às funções de direcção, chefia e confiança.

2. Aos chefes de bancadas, presidentes e relatores das comissões de trabalho são acrescidos em 15%, 10% e 5% sobre o subsídio mensal, respectivamente.

ARTIGO 6

(Direitos e regalias do Presidente)

O Presidente da Assembleia Provincial tem os seguintes direitos e regalias pelo exercício do respectivo cargo:

- a) residência e viatura protocolar;
- b) despesas de representação;
- c) tratamento protocolar;
- d) ajudante de campo.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 7

(Efeito retroactivo)

As remunerações, direitos e demais regalias previstos na presente lei produzem efeitos a partir da data da instalação das primeiras Assembleias Provinciais multipartidárias.

ARTIGO 8

(Regulamentação)

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente lei, no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da sua publicação.

ARTIGO 9

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 21 de Maio de 2010.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada, em 28 de Junho de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.